LEI Nº 17.866/2004, DE 03 E DEZEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - Gestão Democrática do ensino público é o processo político através do qual as pessoas na escola discutem, deliberam, planejam e solucionam problemas e os encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola, com efetiva participação de todos os segmentos da comunidade escolar (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010):

Art.2º - A gestão democrática do ensino público municipal será concretizada mediante a observância dos seguintes fundamentos:

I – Garantia de padrão de qualidade;

II – Compromisso com a proficiência de todos os alunos das unidades de ensino;

III – Participação dos segmentos da sociedade em instância, entidades e órgãos colegiados da educação;

IV – Autonomia das unidades de ensino nas dimensões administrativa, pedagógica e financeira;

V – Transparência e eficiência em todas as etapas do processo da gestão democrática e no uso dos recursos públicos e particulares repassados ao atendimento das unidades da Rede Municipal de Ensino.

VI- Mecanismos de gestão democrática, como:

a) Conferência municipal de educação;
b) Conselhos de acompanhamento e controle social das políticas educacionais: conselho municipal de educação, conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, conselho de alimentação escolar;
c) Conferencia local da comunidade escolar e/ou assembleia escolar;
d) Conselho escolar; e
e) Grêmio estudantil.

(inciso criado pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

CAPITULO I
DA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 3º - As Unidades Administrativas de Ensino do Sistema Municipal de Educação serão definidas dentro de critérios de modulação de acordo com o número de salas de aula, turnos de funcionamento, média de alunos / classe e total de alunos, constituídas de padrões mínimos de recursos físicos, humanos, equipamentos e materiais de consumo para funcionamento.

I - MÓDULO I: escola com 01 (uma) e 02 (duas) salas de aula, 01 (um) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos / classe e um total de até 249 (duzentos e quarenta e nove) alunos;

II -MÓDULO II: escola com 03 (três) a 06 (seis) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos / classe e um total de 250 (duzentos e cinquenta) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) alunos;

III - MÓDULO III: escolas com 06 (seis) a 09 (nove) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos / classe e um total de 500 (quinhentos) a 799 (setecentos e noventa e nove) alunos;

IV – MÓDULO IV: escolas a partir de 10 (dez) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos/classe e um total de 800 (oitocentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 4º - Para o enquadramento das Unidades de Ensino da Zona Rural dentro das definições e critérios propostos no artigo 3º desta lei, fica determinado o sistema de nucleação.

Parágrafo único: O sistema de nucleação significa a reorganização das unidades escolares do espaço rural, assegurando um nível mínimo, com equipe gestora única e manutenção de recursos adequados para cada unidade e promovendo o fim do isolamento das escolas e classes externas. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

CAPITULO II
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 5º - A autonomia administrativa das unidades de ensino Municipal será garantida por:

I - Provimento da função de Diretor Escolar através de avaliação por critérios técnicos, capacidade de liderança e disponibilidade integral ao cargo;

II - Garantia da participação dos representantes da comunidade Escolar e local nas decisões da escola do Conselho Escolar.

III- Provimento da função de coordenador de Gestão Escolar junto às escolas com a finalidade de fortalecer a autonomia escolar e a cooperação entre as Unidades de Ensino e a Secretária Municipal de Educação.

Art. 6º- A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal confere ao diretor praticar os atos necessários a administração da escola dentro demarcos legais e normativos, desde que não sejam de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - A autonomia administrativa será fortalecida através do Conselho escolar, instituído por normas específicas e com funções consultivas, deliberativas, mobilizadora e fiscalizadora, atuando como órgão de apoio a gestão escolar, sem coibir sua capacidade operacional; (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 8º - O plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, instrumento de autonomia administrativa, deve ser elaborado com participação dos segmentos da comunidade escolar, em sintonia com a política educacional do município e as prioridades e metas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A revisão das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE deve ser feita anualmente e as Unidades de Ensino terão trinta dias, a contar do início do ano letivo, para apresentá-lo revisto e adequado.

Art. 9º - As unidades de ensino devem também elaborar com a participação dos segmentos da comunidade escolar o seu regimento escolar interno tendo como referência o regimento escolar da rede documento específico que contém todas as normas e deliberações administrativas. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 10 – Cabe também a cada unidade de ensino, definir a implementação de suas autonomias administrativas, pedagógicas, financeiras e de novos projetos e programas com o assessoramento do coordenador de gestão escolar. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 11 – São competências do gestor escolar, além das constantes no regimento escolar.

I – Conhecer, interpretar, analisar e difundir junto à comunidade escolar as principais leis e normas que regem a educação no âmbito Nacional, Estadual e Municipal;

II – Aplicar e fazer cumprir as normais regimentais sobre lotação, frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

III – Encaminhar para a instância superior, processo administrativo disciplinar referente aos servidores, no âmbito da escola, ouvindo o conselho escolar dentro das normas gerais emanadas pela secretaria municipal de educação;

V – Pactuar as metas do plano anual da escola com a secretaria municipal de educação nos primeiros quarenta e cinco dias do ano letivo em curso, objetivando o cumprimento das mesmas em prol do sucesso dos alunos;

VIII – Acompanhar diariamente a frequência dos alunos, professores e demais servidores, comunicando aos pais e/ou responsáveis quando a ausência do aluno for superior a três dias consecutivos, a fim de assegurar a frequência diária do aluno na escola, e, sempre que se configurar omissão dos pais e/ou responsáveis acionar os órgãos competentes;

IX – Buscar parcerias para unidade escolar de programas e projetos para colaborar com os objetivos e metas prioritárias da escola. (artigo com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES

Art. 12. – Poderão se inscrever para o cargo de diretor e vice-diretor das unidades de ensinos municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação de ensino de superior em pedagogia e/ ou licenciatura com pós-graduação na área de gestão educacional que possuam experiência profissional de no mínimo dois anos no magistério e que tenham atuado ou estejam atuando por igual período (dois anos) na rede pública municipal de ensino. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 13. – Ter a disponibilidade de tempo para dedicação exclusiva ao cargo. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 14. – Art. 14 – É condição para pleitear o exercício de função comissionada de dirigente Escolar para o mandato de três anos, a obtenção de certificação de competência técnica através de instituição credenciada para portadores de pós-graduação na área de gestão educacional. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 15. – Os candidatos serão submetidos a uma prova de conhecimento de caráter eliminatório e classificatório, que versará sobre:

I – Domínio da Língua Portuguesa; (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

II – Quesitos que verifiquem os domínios dos instrumentos básicos de gestão escolar (gestão pedagógica, administrativa e financeira);

III – Quesitos de interpretação de textos legais pertinentes à educação.

Art. 16.– Os candidatos aprovados na etapa, relativos ao conhecimento, escolherão uma escola, para a qual apresentarão a comunidade Escolar Plano de Ação baseado no diagnóstico da escola e Memorial Descritivo contendo resultados e evidências comprovados de sua capacidade de liderança. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Parágrafo Único –a escolha se dará por ordem decrescente de classificação para o máximo de três candidatos por escola.

Art. 17 – Para efeito de inscrição dos candidatos a diretor das escolas municipais, fica dividido o município nas seguintes regiões: região urbana e rural. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 18.–A legitimação adicional da comunidade, será efetivada pelo corpo docente administrativo, apoio, conselho escolar, pais na proporção de 20% do colégio eleitoral, baseado em critérios definidos em edital específico, que regulamentará o processo classificatório.

Art. 19. – Os vice-diretores serão selecionados pela SEMED dentre os aprovados na primeira etapa desta seleção.

Art. 20. – No ato de posse, o diretor e o vice-diretor escolhidos assinarão um termo de compromisso que será analisado e monitorado pelo conselho escolar e pelo coordenador escolar responsável pela escola, quanto ao seu cumprimento através de prestação de contas dos resultados da escola ao final de cada período letivo. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 21. – O mandato será de 03 anos podendo ter mais uma recondução, desde que se submeta a novo processo seletivo. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 22. – O diretor/vice-diretor poderão ser dispensados de suas funções nos seguintes casos: (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

I – Casos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais regime jurídico único dos servidores públicos do município 14.899/94 (das penalidades) e regimento escolar unificado das escolas de rede municipal de ensino; (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

II – descumprimento voluntário de termo de compromisso anual;

III – por recomendação do Conselho Escolar, mediante parecer circunstanciado e aprovado por 2/3 dos seus membros;

IV – desconsideração das diretrizes gerais definidas pela Administração.

Art. 23. – Os casos omissos serão decididos por uma comissão composta por membros da entidade sindical representante dos profissionais da educação e dos servidores públicos municipais e da secretaria de educação e desporto, que regulamentará o processo em edital específico. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

SEÇÃO III
DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 24. – Art. 24 – Os colegiados das unidades de ensino da rede municipal são instâncias permanentes de estudo e planejamento, debate e deliberação, acompanhamento, controle e avaliação das principais ações da escola tanto no campo pedagógico, como administrativo e financeiro constituindo-se em cada escola por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 25 – O conselho escolar resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas – administrativas – financeiras. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Parágrafo Único – O Conselho Escolar é também sociedade civil, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de gerir recursos financeiros objetivando o funcionamento excelente da Unidade de Ensino e a melhoria da qualidade do processo ensino – aprendizagem.

Art. 26. – A direção da Unidade Escolar integrará o Conselho Escolar representada pelo diretor como membro nato e no seu impedimento pelo vice-diretor ou outro representante por ele indicado.

Art. 27. – O conselho escolar deve ter uma composição plural que atenda aos diferentes segmentos que compõe a comunidade escolar como gestor escolar, representação dos pais, alunos e profissionais da educação e sua diretoria executiva deve ser composta por um presidente, tesoureiro e um secretário. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 28. – São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I – Elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta lei e no estatuto dos conselhos escolares das escolas públicas municipais zelando pelo seu cumprimento. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

II – Criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e local na elaboração do PDE, Projeto Político Pedagógico. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

III - Aprovar o plano de aplicação financeira e apreciar a prestação de contas do diretor;

V – Analisar e apreciar as questões de interesse da escola; (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 29. – A coordenação de Gestão Escolar será designada pela Secretaria da Educação com a tarefa de garantir a articulação entre as Unidades de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30. – Para cada dez escolas-polo deverá ser designado um coordenador de Gestão Escolar com a função de articular junto a Secretaria Municipal de Educação, as condições necessárias que facilite ao gestor a administração da escola de forma autônoma.

Art. 31. – São competências do coordenador de Gestão Escolar.

I – Manter interlocução permanente com a secretaria municipal de educação e desporto e as unidades de ensino visando consolidar informações, orientações e os meios necessários para o funcionamento das autonomias administrativa, pedagógica e financeira. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

II – Acompanhar e avaliar com as unidades de ensino o plano de desenvolvimento da escola – PDE – o projeto político pedagógico assegurando sua consistência com as diretrizes e prioridades da secretaria municipal de educação e desporto e os objetivos e metas previstos no plano municipal de educação. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

III – Assessorar o desenvolvimento das metas dos panos anuais de trabalho e o desempenho das escolas, dando o retorno da apreciação, por meio de indicadores gerenciais, sugerindo o acompanhamento as medidas de intervenções adotadas. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

IV – Estabelecer e promover a formação continuada dos diretores e vices nas unidades de ensino garantindo canais de comunicação para trocas de conhecimentos e experiências entre os mesmos. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 32 – A autonomia pedagógica será assegurada na garantia de cada Unidade de Ensino elaborar seu projeto político pedagógico, em consonância com a legislação em vigor, o programa de ensino, as políticas educacionais e diretrizes emanadas do sistema de ensino. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 33 – O projeto político pedagógico das Unidades de Ensino deverá ser estabelecida no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE com a participação do seu respectivo corpo docente da comunidade escolar e local. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Parágrafo único - a proposta pedagógica, como parte do projeto político pedagógico deve incluir, além do calendário escolar, mecanismos de diagnostico de novos alunos e critérios de enturmação, números de alunos por turma, processo de avaliação, recuperação e promoção em consonância com o regimento escolar e as portarias da secretaria municipal de educação e desporto. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 34 – Compete à escola de acordo com o seu projeto político pedagógico fazer a opção pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino – aprendizagem. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 35 – É de competência da equipe gestora da unidade de ensino responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores garantindo e promovendo a formação continuada dos mesmos. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 36 – Compete à equipe gestora (diretor, vice e coordenação pedagógica, secretário/a) e o conselho escolar colocar a disposição da secretaria municipal de educação professores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 37 – A equipe gestora da escola é o responsável em promover e assegurar o desempenho doa alunos garantindo os bons resultados dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e no Plano Anual de Trabalho – PAT. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Parágrafo único - cabe a equipe gestora e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatórios, afim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art.38 – Compete à unidade de ensino através dos seus diferentes seguimentos analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliarem por esses resultados, adotando e implementando medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento de bons resultados. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 39 – O diretor e vice como responsável pelos resultados da escola, é passível de sansões e até substituição, em face desses resultados. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 40. – A secretaria de Educação deve definir uma política de alfabetização para o Município objetivando melhorar o desempenho dos alunos das primeiras séries do ensino fundamental.

I – A política de Alfabetização da Secretaria Municipal de Educação deverá prever processo de seleção através de prova escrita, entrevista, análise do currículo e remanejamento de professores com perfil que considere:

a) Gostar de alfabetizar e acreditar na possibilidade de 100% de alfabetização de seus alunos;
b) Ter experiência de sucesso em alfabetização;
c) Ter disponibilidade para exercício da função todo período letivo;
d) Ter disponibilidade de tempo para estudar, planejar as aulas, preparar material didático e atender individualmente aos alunos que necessitarem;
e) Ter habilidades em manusear multimeios;
f) Apresentar qualidades pessoais, interpessoais e produtivas: organização, flexibilidade, afetividade e ética.

II - As responsabilidades dos diretores, pedagogos e professores frente a política de alfabetização serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação em legislação.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 41. – Os estabelecimentos da Rede Pública Municipal serão semestralmente avaliados, através de um sistema de avaliação externa coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art.42. –Na avaliação ter-se-á como base os programas de ensino, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas no sistema de ensino.

Art. 43. – Os resultados da avaliação externa serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhado a cada Unidade de Ensino e servirão como base para a reavaliação dos programas de ensino e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 44. – A autonomia financeira das Unidades de Ensino da Rede Municipal objetiva seu gerenciamento eficaz e a melhoria progressiva no padrão de qualidade e será assegurada pela definição e garantida de padrões mínimos de funcionamento e a administração objetiva de recursos financeiros.

Art.45. – A Secretaria Municipal de Educação definirá anualmente, o valor per capta aluno para efeito de repasse das quotas orçamentais financeiras e a periodicidade de repasse aos conselhos escolares de acordo com a necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e a adequação ao numero de alunos matriculados e regularmente frequentes, com base no censo escolar.

Art.46. – Fica estabelecido o sistema da escola núcleo na zona rural para garantia do repasse equitativo dos recursos financeiros, humanos e equipamentos.

Art.47. – O Poder Executivo baixará os atos regulamentando os procedimentos e orientações inerentes à transferência e uso dos recursos financeiros pelas escolas, observando a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

Art.48. – A Secretaria Municipal de Educação e as Unidades de Ensino devem elaborar seus planos anuais e trabalho – PAT em consonância com as políticas públicas vigentes e Plano Decenal Municipal de Educação.

Parágrafo único- O Plano Anual de Trabalho – PAT devem conter diagnóstico, prioridades compatíveis propondo metas, prazos, recursos e responsáveis pelas ações previstas. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 49 – A Secretaria Municipal de Educação e Desporto deve, em articulação com a rede Estadual, promover anualmente a organização da rede física das escolas no Município através da identificação de espaços ociosos para cedência afim de atender a demanda escolar no ano subsequente observando e respeitando as normas da unidade de ensino. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 50 – A Secretaria Municipal de Educação e Desporto, deve normatizar o calendário escolar do município definindo o conceito de dia letivo; contemplando o mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar previstos no art. 24 da Lei n° 9.394/96 podendo o município determinar uma margem variável de segurança. (com alteração dada pela Lei Municipal 18.392, de 21 de maio de 2010)

Art. 51. –Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.52. -Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 03 de Novembro de 2004.

Joaquim de Lira Maia
Prefeito Municipal

José Maria Ferreira Lima
Secretário de Administração